

aviso prévio ao empregado

Firma **C O D E M A T**

Nome do Empregado **MARCELO TOSSULINO MACHADO**

Pelo presente notificamos que a 30 dias da data da entrega deste, não mais serão utilizados os seus serviços pela nossa empresa, e por isso vimos avisá-lo, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 487 — ítems I e II — Cap. VI — Título IV, do Decreto Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Até o término do aviso prévio, por força do art. 488 da CLT V. S.ª terá seu horário de trabalho reduzido de duas horas diárias sem prejuízo de seu salário, a fim de procurar outro emprego. Nestas condições, sua jornada de trabalho terminará duas horas antes do horário normalmente previsto.

Solicitamos a devolução do presente com o seu "ciente".

CUIABÁ

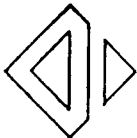
26 de

março

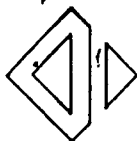
de 19**91**

Chefe da Divisão de Recursos Humanos
C O D E M A T

Assinatura do Responsável, em Caso de Empregado Menor

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**Comunicação Interna**

DE	DIAF	DATA	30/03/90
PARA	DRH	N.º DA C.I.	42/90
ASSUNTO continuação:-			
ANA ALICE DE OLIVEIRA - Nível 15 - Ag. Adm. SEBASTIÃO FERREIRA FILHO- Nível 15 - Ag. Adm. LUCIANA DALL'AGNOL - Nível 17 - Ag. Adm. <i>C</i> <u>MARCELO T. MACHADO</u> - Nível 16 - Ag. Adm. <i>C</i> ANDREIA R. PIOVEZAN - Nível 16 - Ag. Adm. <i>C</i> ROZILMA MARIA RAMOS DOS ANJOS - Nível 17 - Ag. Adm. <i>C</i> JOSE DOMINGOS DE FRANÇA - Nível 14 - Ag. Adm. (MOTORIST) <i>5</i> Atenciosamente, <i>Joe Moacie Witczak</i> Dir. Adm. Financeiro F. CODEMAT			
ENVIADO POR Joe Moacie Witczak		DESTINADO A Francisco A.S.Lopes	
		RECEBIDA EM	

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**Comunicação Interna**

DE	D I A F	DATA	30/03/90
PARA	DRH	N.º DA C.I.	42/90
ASSUNTO Autorização (faz)			
Senhor Chefe, Com a presente, autorizo a V.Sa., a proceder a contratação das pessoas abaixo relacionadas, a partir de 16/03/90. WILSON CESAR PEREIRA SEGOVIA - Nível 16 - Ag. Adm. <i>C</i> FRANKLIN MANOEL DE ARRUDA CASTRO - Nível 16 - Ag. Adm. <i>C</i> JOSE MARIA DAMACENO LEITE - Nível 14 - Motorista JUSSARA SANTIAGO FIGUEIRA - GEOG. - TS-02 <i>C</i> MANOEL JULIO PEDROSO NETO - Nível 16 - Ag. Adm. ODETE DEHU JOÃO - Nível 17 - Ag. Adm. <i>C</i> FRANCISCA DE SOUZA E SILVA - Nível 15 - Ag. Adm. <i>C</i> MARLENE FEUEHARMEL - Nível 17 - Ag. Adm. <i>C</i> SALVADOR GONÇALVES SARAPIÃO - Nível 16 - Ag. Adm. <i>C</i> cont.....			
ENVIADO POR		DESTINADO À	
		RECEBIDA EM	



COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Ficha de Controle de Férias

NOME:

MARCELO TOSSUTINO MACHADO

DATA ADM.

16.03.90

CARGO:

AGENTE AMMINISTRATIVO

LOTAÇÃO:

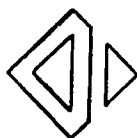
MÊS DE GOZO

[illegible]

☐ GOZADAS

☐ NÃO GOZADAS

Visto:



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



Registro de Empregado

N.º de Ordem 2.587

Nome do Empregado: MARCELO TOSSULINO MACHADO

Residência: R.A, BL.04, APTº204

Telefone: 644.1204



Côr
Cabelo
Barba
Bigode
Olhos
Altura
Peso

Idade 18 anos, Data de Nascimento 03 / 12 / 71 lugar
do nascimento MANGUEIRINHA - PR

Estado Civil SOLTEIRO Nacionalidade BRAS.

Filiação { Pai LEONIR MACHADO Nacion. BRAS.
Mãe SOELI T. MACHADO Nacion. BRAS.

Beneficiários

N.º da Cart. Prof. 79810 Série 00030

» » » de Saúde

» » » do Inst. Aposentadoria

Situação Militar { Cad. N.º Série
Categoria
Certificado

Carteira de Trabalho
de Menor

Nº

Série

Nº da Carteira do I.
de Aposent.

QUANDO ESTRANGEIRO

Nº da Cart. Nº do Reg. Geral

Casado com brasileira?

Nome do conjuge

Tem filhos brasileiros? qtos?

Data da chegada ao Brasil

Naturalizado? Decreto Nº

Data da Admissão ao Serviço 16.03.90

Cargo que ocupa AG. ADMINISTRATIVO-n16

Remuneração 20.835,65

Forma de Pagamento MENSAL

Horário de Trabalho: das 8 às 18 com intervalo de 2 hs. para refeição e descanso

Data e assinatura do empregado na ocasião da admissão 16 de MARÇO de 19 90

Data da Dispensa

Recebi os seguintes documentos que me pertencem

26 de abril de 19 92

Polegar Direito

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO

[illegible]


MINISTERIO DO EXERCITO
DIRETORIA DE SERVICO MILITAR
CERTIFICADO DE DISPENSA
DE INCORPORACAO
154 CSM
A67569-1 RA NAO POSSUI
NOME
MARCELO TOSSULINO MACHADO
EM CASO DE CONVOCAÇÃO DEVE APRESENTAR-SE IMEDIATAMENTE

FILIAÇÃO
PAI: LEONIR MACHADO
MÃE: SOELI TOSSULINO MACHADO
DATA NASC: 03Dez71 NATURALIDADE: CORONEL VIVIDA-PR
DISPENSADO DO SERVICO MILITAR INICIAL EM 25A8009
POR TER SIDO INCLUIDO NO EXCESSO DO CONTINGENTE
Luiz Antonio Dalri - 187
DELEGADO DE M. G. - SM



Marcelo T. Machado.
DISPENSADO

2ª DOBRA



MINISTÉRIO DO TRABALHO

Comunicação de Dispensa - CD

103488384

nome do dispensado

3 MARCELO TOS S U L I N O M A C H A D O

endereço do dispensado (rua, avenida, quadra, travessa, número, bloco, apartamento, fundos, etc.)

Rua A, Bl.04, Aptº 204 - Morada do Ouro

CEP

78070

UF

MT

CGC

4 0 3 4 7 4 0 5 3 0 0 0 1 3 2

atividade econômica-IBGE

5 0 3 0 3

trabalhador rural?

6 1 - sim 2 - não 2

PIS/PASEP

7 1 2 3 3 6 9 0 0 8 8 4

Carteira de Trabalho e Previdência Social

número

série

uf

8 7 9 8 1 0 0 0 0 3 0 MT

CBO

ocupação

9 3 1 1 2 0 AGENTE ADMINISTRATIVO

03 4/4 053 / 000 000

CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

C. P. A.

CUIABÁ - CEP. 78000 - MT

carimbo padronizado CGC (MF)

1ª DOBRA

data admissão

10 1 6 0 3 9 0

data demissão

11 2 6 0 4 9 1

sexo

1 - masculino 2 - feminino 1

grau de instrução

13 7

data nascimento

14 0 3 1 2 7 1

horas trabalhadas por semana

15 4 0

três últimos salários

mês antepenúltimo

mês penúltimo

mês último

16 0 1 7 7 6 6 3 00 0 2 8 8 9 8 7 00 0 3 8 8 9 8 7 00

possui registro de contribuição individual do INPS?

número de inscrição

17 1 - sim 2 - não 2

domicílio bancário

banco

agência

nome do banco e nome da agência

18 1 0 4 0 0 1 6 CAIXA ECONÔMICA FEDERA/MT

Declaração do dispensado

meses

19 número de contribuições para Previdência Social nos últimos quarenta e oito meses.

4 8

Declaração do empregador

20 as contribuições foram integralmente comprovadas pelo dispensado?

1 - sim 2 - não 1

21 recebeu salários em cada um dos últimos seis meses?

1 - sim 2 - não 1

22 os salários foram comprovados pelo dispensado?

1 - sim 2 - não 1

polegar direito

assinatura do dispensado

Odeto Pinheiro de Souza
Chefe de Serviço
assina em nome do empregadorMINISTÉRIO DO TRABALHO
Comunicação de Dispensa - CD

1034.88384

PIS/PASEP

1 2 3 3 6 9 0 0 8 8 4

nome do dispensado

M A R C E L O T O S S U L I N O M A C H A D O

Recebi de "COMPANHIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO" CODEMAT"
Firma ou Razão Social

2 (duas) vias do Requerimento do Seguro-Desemprego.

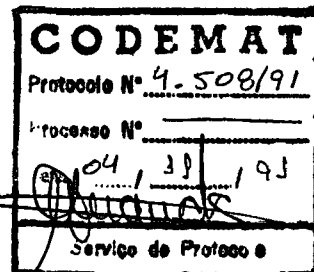
polegar direito

CUIABÁ/MT, 25 / 04 / 91

local e data

assinatura do dispensado

Protocolo Empregador



Nº PROTOCOLO : 4.508/91

Nº PROCESSO : 4.063/91

DATA, 04 / 11 / 91

INTERESSADO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

ASSUNTO

ENCAMINHA NOTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 7.296/91 EM
NOME DE MARCÊLO TOSURINO MACHADO REFERENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

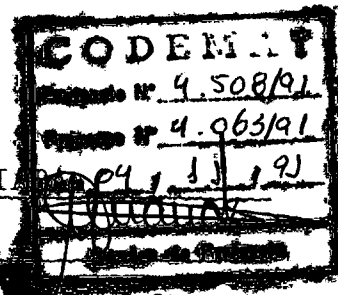


CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
ENDERÊÇO: AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491
NOT. INT. Nº 7 296 / 91 EM 30 / outubro / 91

PROCESSO Nº	1 989 / 91
RECTE.:	MARCELO TOSURINO MACHADO
RECD.:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Pela presente, fica V.Sª NOTIFICADA para p(s) fim(ns) pre vista(s) no(s) item(ns) 01, 02, 12 e 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 24 de fevereiro de 1 992 às 13 horas e 55 minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso da(a) _____
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as(os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - Cópia da inicial em anexo.

FAVOR TRAZER CONTESTAÇÃO POR ESCRITO.

COMPARECER À AUDIÊNCIA, ACOMPANHA DO
DE ADVOGADO - ART. 133 DA C. E.

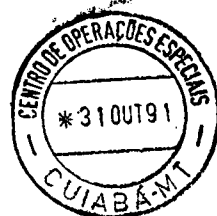
7 296/91
1 989/91

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT.

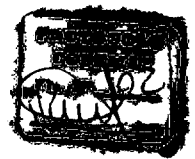
Bloco do GPC - Centro Político Administrativo.

Guiabá

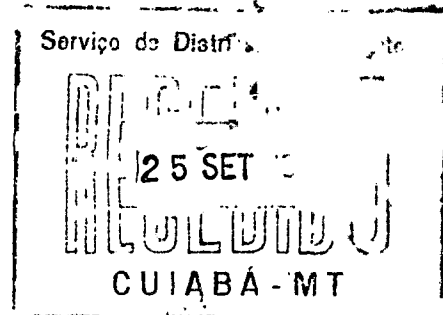
MT



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 31/10/91 5ª feira
_____ Diretor de Secretaria
_____ Auxiliar Judiciária
1. HCL/ChA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.



MARCELO TOSURINO MACHADO, brasileiro, solteiro, capaz, maior, Agente Administrativo, domiciliado nesta Capital, onde reside na avenida dos Trabalhadores, residencial São Carlos, bloco 19, aptº 304, doravante denominado "RECLAMANTE", por seu advogado "in fine" assinado, com escritório profissional nesta Capital, na rua Galdino Pimentel nº 14, 14º andar, Conj. 141/143 (Edifício Palácio do Comércio), onde recebe as intimações de estilo (art. 39. do CPC), com fundamento nos artigos 837 a 842 do estatuto obreiro, arrimado ainda no art. 7º, XXVI da Constituição da República, respeitosamente, vem, a presença de Vossa Excelência apresentar a presente

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODENAT -, sociedade de economia mista pertencente aos quadros da Administração Indireta do Estado, doravante denominada RECLAMADA, que deverá ser notificada, na pessoa de seu representante legal em sua sede social localizada no BLOCO G.P.C., Centro Político e Administrativo -CPA-, Palácio Palagás, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito de ora avante articuladas :



DOS FATOS :

1.- O RECLAMANTE era EMPREGADO celetista da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT-, ora RECLAMADA, aonde foi admitido em 16/03/90, sendo sem justa causa demitido no dia 26/04/91. Percebeu como último salário que estava "congelado" desde DEZEMBRO/90, Cr.\$ 90.766,84. Tinha estabelecida como data base para reajuste anual de sua remuneração 1ª. de MAIO, data essa de forma ampla inclusive disciplinada pela Lei Estadual nº. 5025, de 09 de junho de 1986, recepcionada pelo disposto no art. 147 da vigente Constituição Estadual, ao determinar que a revisão geral da remuneração dos servidores "far-se-á sempre na mesma data".

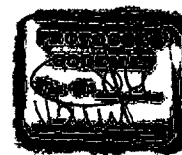
2.- Obediente a essa sistemática legal regente da política salarial que lhe era aplicável, no dia 28 de julho de 1990, entre o SINDICATO representante de sua categoria profissional e a RECLAMADA, foi firmado um ACORDO COLETIVO DE TRABALHO para vigor no período de 1ª. de MAIO de 1990 a 30 de ABRIL de 1991, segundo o qual, dentre outros ajustes, foi convencionado em sua "cláusula" I, versante sobre o "reajuste salarial", reajustamento salarial até o mês de AGOSTO/90, estabelecendo-se em sua cláusula 5.2 que

"Fica aberta a negociação a qualquer tempo, em face da situação econômica do País".

3.- Coerente com essa situação e com o objetivo de repor pelos índices oficiais do IPC as perdas salariais consequentes da inflação acumulada no período de MAIO/90 a agosto/90, período no qual não houve reajustes, devidamente autorizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso então representado pelos senhores Secretários de Administração e Fazenda, entre a RECLAMADA (-CODEMAT-), representada por sua DIRETORIA EM EXERCÍCIO e o SINDICATO representante da categoria profissional do RECLAMANTE, em 27 de setembro de 1990 foi aditado o já mencionado ACORDO COLETIVO DE TRABALHO de 28/07/90, firmando-se um TERMO ADITIVO onde pactuado que, "verbis":

"CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, CELEBRADO EM 28 DE JULHO P. PASSADO E REGISTRADO NA D.R.T/MT



SOB O Nº 204/90, QUE ENTRE SI
CELEBRARAM O SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO
GROSSO - SINDPD/MT E A COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT.

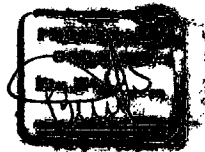
Em reunião realizada no dia 04 de setembro p.
passado, o Governo do Estado, naquele ato
representado pelos Exmos secretários de Estado
da Administração e da Fazenda, e
representantes dos servidores públicos
estaduais, discutiram as perdas salariais da
categoria e uma nova política salarial a ser
aplicada aos vencimentos dos respectivos
servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou
decidido e consequentemente oposto na
competente "Ata de Reunião", que os
percentuais ali definidos seriam aplicados nos
salários dos servidores da Companhia de
Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-
CODEMAT nos itens e condições a seguir:

1- Na próxima data-base da categoria, ou seja
MAIO/91 a empresa reajustará o salário dos
servidores no percentual de 44,80% (quarenta e
quatro inteiros e oitenta décimos por cento)
referente ao I.P.C. do mês de Abril/90.

2- Nos meses de NOV/90 à ABRIL/91, a empresa
concederá um reajuste total de 49,49%
(quarenta e nove inteiros e quarenta e nove
décimos por cento) referente a inflação
acumulada no período de maio a agosto de 1990,
obedecendo ao parcelamento abaixo
especificado:

- NOV/90 : 03% (três por cento)
- DEZ/90 : 03% (três por cento)
- Jan/91 : 03% (três por cento)
- Fev/91 : 08% (oito por cento)
- Mar/91 : 12,55% (doze inteiros e
cinquenta e cinco por
cento)
- Abr/91 : 12,55% (doze inteiros e
cinquenta e cinco por
cento)



3- A empresa pagará, ainda nos meses de outubro/90, Dezembro/90, Fevereiro/91 e Abril/91, o percentual de 6,09% (seis inteiros e nove décimos por cento), assegurando um crescimento real no salário da categoria.

4- Finalmente, a empresa adotará uma política salarial trimestral, a iniciar-se o primeiro trimestre em setembro/90 e findar-se em novembro/90, onde o I.P.C. acumulado do período, ou qualquer outro índice oficial que venha a substituí-lo, será creditado na folha de pagamento do mês de dezembro do ano em curso.

O I.P.C. acumulado do segundo trimestre, ou seja Dezembro/90 à Fevereiro/91, será creditado na folha de pagamento do mês de Março/91 e assim sucessivamente.

5- Em atendimento à reivindicação do SINDPD/MT e para evitar quaisquer dúvidas na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

mes	Repos.Salarial	Ganho Reais	Política Salarial
Outubro	-----	6.09%	-----
Novembro	3%	-----	-----
Dezembro	3%	6.09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-----	-----
Fevereiro	3%	6.09%	-----
Março	12,55%	-----	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6.09%	-----
Maio	44,80%	-----	-----

E por estarem as partes certas, justas e acordadas, assinam o presente termo em 03 (três) vias e na presença de 02 (duas)



testemunhas, que se obrigam a cumprir e a fazer por si e/ou seus sucessores, ratificando os demais Itens do Acordo Coletivo de Trabalho ora aditado.

Cuiabá, 27 de setembro de 1990

DEJAIR DE SOUZA SOARES
Pres. do SINDPD

JOSÉ MOACIR WITCAZAK
Pres. da Codemát

NILZA DA S. TAQUES VIEIRA
Delegada

LUIZ ANTONIO POSSAS CARVALHO
Dir. Adm. Financeiro

WALDOMIRO DO ALEM RIZK
Delegado

JOSÉ OTTO COSTA SAMPAIO
Dir. Superintendente

BENEDITO RUFINO DA SILVA
Dir. de Operações

4.- O RECLAMADO cumpriu parte do pactuado no TERMO ADITIVO, pagando corretamente os reajustes salariais de:

a) até o mês de DEZEMBRO/91 o previsto na sua cláusula 2, de 3% correspondente ao mês de novembro/90; 3% de dezembro/90;

b) parte do crescimento real do salário mínimo previsto em sua cláusula 3, correspondente a 6,09% de outubro/90 e 6,09% de dezembro/90;

c) Pela mesma forma, pagou no mês de dezembro/90 o percentual do IPC acumulado nos meses de SET/OUT/NOV/90 (conforme cláusula 5).

5.- Nessa sorte, as reposições salariais de 3% de janeiro/91; 8% de fevereiro/91; 12,55% do mês de março/91; 12,55% de abril/91; 6,09% de ganhos reais de fevereiro/91 e 6,09% de abril/91; 44,80% de perdas salariais de maio/91, acrescidos ainda do percentual acumulado do IPC de dez/90, Jan/fev/91, de 72,87%, não foram pagos pela RECLAMADA, sob a escusa de haver sido expedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso, através de sua "Secretaria de Administração", "DETERMINAÇÃO EXPRESSA" no sentido de não mais cumprir o TERMO ADITIVO objeto desta ação.



DO DIREITO

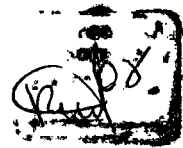
6.- Do exposto, porém, constata-se que em maio de 1991 o RECLAMANTE já tinham a receber consoante o TERMO ADITIVO, de conformidade com o pactuado, os vencimentos dos meses de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL E MAIO de 1991, que já não podiam em razão do implemento do termo a que se referiam e a anterioridade das normas em que fixados, estar sujeitos a qualquer redução.

7.- O ACORDO COLETIVO em referência e o TERMO ADITIVO posteriormente acertado entre a RECLAMADA sob o referendado do próprio Governo do Estado, e o órgão sindical representativo de classe do RECLAMANTE, como negócio jurídico, afinado à legislação então vigente, configurou autêntico ato jurídico perfeito que, na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, nos termos do art. 5º, Inciso XXXVI, da Constituição da República, é "aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto a produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável. É perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição" (Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 376, 5ª edição revista e atualizada).

8.- A recusa da RECLAMADA em dar integral cumprimento ao TERMO ADITIVO caracteriza inescusável e manifesta violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos vencimentos e da intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos e dos direitos adquiridos.

A se admitir tal precedente, estar-se-á viabilizando que referido ato administrativo da RECLAMADA invada o passado, desconheça o ato jurídico perfeito e casse direitos que já se haviam incorporado ao patrimônio individual do RECLAMANTE, efeitos que a Constituição da República expressa e peremptoriamente recusou até a lei.

9.- Não é demais repetir que a negativa de cumprimento integral do TERMO ADITIVO atinge frontalmente o ato jurídico perfeito e os direitos subjetivos, líquidos, certos e adquiridos do RECLAMANTE, como se fosse possível a RECLAMADA ignorar e afronta as situações jurídicas de vantagem consolidadas, relativas às remunerações já vencidas, através de um ato viciado, arbitrário, elvado de violência e de manifesta inconstitucionalidade.



Tanto é verdade, que em rescisões de contrato de trabalho de EMPREGADOS por ela recentemente demitidos, conforme ressalta da inclusa documentação, foi dado integral cumprimento à todas as vantagens pactuadas no Termo Aditivo, configurando a recusa da RECLAMADA em cumpri-lo em relação ao RECLAMANTE verdadeiro ato de odiosa discriminação, ferindo mesmo os princípios constitucionais de que "todos são iguais perante a lei". Tal conduta acarreta manifesta lesão aos seus direitos adquiridos, líquidos e certos, e torna necessária a intervenção corretiva do Poder Judiciário para repará-la, restaurando o Império do Direito.

10.- Acresce ainda, que despedido injustamente no período de 30 dias que antecedem à DATA BASE de seu reajuste salarial, o RECLAMANTE faz jus à indenização adicional de que trata o artº 9º, da Lei nº 6.708/79, na equivalência de um mês de salário.

11.- Finalmente, disciplina a letra "a" do § 6º do art. 477 da CLT, que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão deverá ser efetuado

" até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato. ",

cominando o § 8º do mesmo artigo que a inobservância do aí disposto sujeitará o infrator à multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, que deverá ser paga de forma corrigida desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

Por assim, trabalhando no curso do prazo do aviso prévio que vigeu no interregno de 26/03 a 26/04/91, inquestionado que o pagamento das verbas rescisórias deveria ter ocorrido no dia 27/04/91, primeiro dia útil imediato ao término do contrato. Como a RECLAMADA foi quitar a rescisão tão-somente no dia 07/05/91, ao RECLAMANTE assiste o direito de receber a multa prevista no já mencionado § 8º, do art. 477 da CLT.

DO PEDIDO

12.- Diante dos fatos apontados, o RECLAMANTE pleiteia o pagamento com juros e correção monetária das verbas salariais abaixo discriminadas, com aplicação do art. 467 da CLT se não satisfeitas na audiência inaugural:



a) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 2, do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 3% a incidir sobre os salários de dezembro/90, a ser pago no mês de janeiro/91.
- II-) Idem, de 8% a incidir sobre os salários de janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91.
- III-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de FEVEREIRO/91, a ser pago no mês de MARÇO/91;
- IV-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

b) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3 do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91;
- II-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

c) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 5, do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 44,80% sobre os salários de ABRIL/91, a ser pago no mês de MAIO/91.

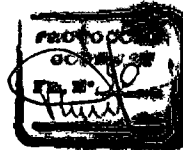
d) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 4, do Termos Aditivo:

- I-) IPC a ser pago no mês de MARÇO/91, acumulado nos meses de DEZEMBRO/90 de 18,30%; JANEIRO/91 de 19,91% e FEVEREIRO/91 de 21,87%, totalizando 72,87%.

e) MULTA por infração dos §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT, equivalente ao seu último salário, que deverá ser paga de forma corrigida, desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

f) INDENIZAÇÃO ADICIONAL - art. 9º - Lei nº 6.708/79 - na equivalência de um mês de salário.

g) VERBA FUNDIÁRIA sobre letras "a" usque "f", com acréscimo de 40%, como se apurar em regular execução de sentença.



h) HONORÁRIOS ADVOCATICIOS.

Face ao exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar a notificação do RECLAMADO na pessoa de seu representante legal para comparecer à audiência que for designada, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, devendo, a final, ser a reclamação julgada procedente e condenada a RECLAMADA no pedido e demais cominações legais.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de uma só, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da RECLAMADA, oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente e dando-se à causa para fixar alçada o valor de Cr\$ 1.500.000,00.

P. Deferimento.

CUIABÁ-MT, Maio 08 1991.

PP.

WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT nº 3064/A



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



ANEXO AO PROCESSO Nº 063/91

DE 04 / 11 / 91

INTERESSADO(A)

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABA - MATO GROSSO.

Processo no.1989/91.

Reclamante: MARCELO TOSSULINO MACHADO

Reclamado : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT.

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC do MF sob no. 03.474.053.0001/32, sediada no Centro Político e Administrativo - C.P.A. - Bloco GPC, nesta capital, por um de seus procuradores, abaixo assinado, vem apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, no processo acima, e o faz pelos motivos que passa a expor e a requerer:

1. O Reclamante foi demitido em 26.04.91, percebendo a época, salário mensal de Cr\$90.766,84 (noventa mil, setecentos e sessenta e seis cruzeiros, oitenta e quatro centavos), não sendo verdadeira a frágil alegação de que a Reclamada não quitou, na sua totalidade, as verbas trabalhistas que lhes eram devidas.

2. E imperioso lembrar, que "A lei estadual 5.025 de 09.06.86, recepcionada pelo disposto no artigo 467 da Constituição Estadual" a que se refere o Reclamante, foi modificada pela lei superviniente de no. 8.178 de 01.03.91, que traçou normas e novas diretrizes sobre a política de preços e



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

salários, ficando, portanto, o pedido do Reclamante, prejudicado, em seu petitório no itens 1 e 2.

3. Quanto ao cumprimento do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e TERMO ADITIVO, a que se refere, no item 3, e que o Reclamante transcreve, a lei 8.178/91, entende que ele é CELETISTA, e não funcionário público, e por consequência, está abrangido pelo ditames do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, a douta Procuradoria Geral do Estado, emitiu Parecer de no. 100/91, (em anexo), entendendo que o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e seu respectivo - TERMO ADITIVO, devem ser declarados NULOS de pleno direito, não se aplicando as sociedades de economia mista, como é o caso vertente.

4. Quando o Reclamante se refere, no item 4, de que a "Reclamada cumpriu parte do acordo", é necessário lembrar que tais pagamentos se referem até 28 de fevereiro de 1.991, isto é, antes da vigência da lei 8.178, ficando desta forma, prejudicados os valores e percentagens, a que se baseia o Reclamante, no item 5 de sua pretensão inicial.

5. A Reclamada é uma sociedade de economia mista, com participação majoritária do Estado, de acordo com a lei 2.626 de 07.07.66, artigo 100..

Nesse contexto, e combinando com o artigo 128, parágrafo único da Constituição Federal, a Reclamada, se insere na Administração Indireta do Estado, sujeita, portanto, as várias determinações emanadas do Direito Público, tais como processo licitatório; análise da legalidade de despesas pelo Tribunal de Contas do Estado e equiparação de seus funcionários e dirigentes a funcionários públicos, para efeitos penais, sem perder todavia, a qualidade de empresa privada.

E assim que determina o artigo 173, parágrafo 10. da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 173 - ...

Parágrafo 10. - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias".
(grifos nossos).

6. Nos itens 6 "usque" 10, o Reclamante joga com as palavras de maneira confusa, sem no entanto demonstrar de maneira inequívoca a sua pretensão e tenta ludibriar a Justiça com pretensão de direito e com verbas que são apenas meras expectativas, não gerando nenhum direito..

O Acordo Coletivo de Trabalho e Termo



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Aditivo, estão sendo questionados na Justiça Trabalhista, através dos processos 1.607/91 e 1.920/91, distribuídos na 1a. Junta de Conciliação e Julgamento desta capital e ainda não foram sentenciados.

7. Não há, por final, em se falar em verbas incontroversas, com o "pallium" do artigo 467 da CLT, como pretende o Reclamante, pois o festejado e renomado MOZART VICTOR RUSSOMANO, em "Comentários à CLT" - 13a. ed. - Ed. Forpense fls. 481/482, assim se manifesta:

" I - ...

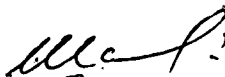
II- SALARIO INCONTROVERSO - a PORÇÃO salarial que deve ser paga de imediato, em juízo, é aquela sobre a qual não há a menor dúvida, sendo reconhecida pelo devedor. Mesmo que a parte sobre a qual há controvérsia seja favorável ao empregado--- por ter havido controvérsia--- nunca será paga em dobro".

8. Quanto ao item 11; suas alíneas e incisos, o Reclamante se torna repetitivo, e sua aplicabilidade ou não à Reclamada, está condicionada a validade e ao reconhecimento do Acordo Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo.

Protesta provar o alegado com todas as formas de direito admitidas, depoimento pessoal do Reclamante, desde já requerido e oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente.

Termos em que j. esta
Pede deferimento.

Cuiabá 20 de janeiro de 1.992.


Diogo Douglas Carmona
Advº. OAB/MT N.º 751
- CODEMAT -

24

FEVEREIRO

92

CUIABÁ - MT

1

1989 91

MARCELO

TOSORUNI MACHADO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO

13:35

presentes

o reclamado pelo preposto SEBASTIÃO CARLOS CORREA DA COSTA, assistido pelo DR. DIOGO DOUGLAS CARMONA, OAB/MT 751, presente o advogado da reclamante DR. MARCO ANTONIO ROSEIRO COUTINHO, OAB/MT. Ausente o reclamante.

Face a ausência injustificada do reclamante a MM. Junta determina o arquivamento da reclamatória nos termos do art. 844/CLT.

Custas de CR\$ 30.638,04, calculadas sobre o valor dado à ação de CR\$ 1.500.000,00, pelo reclamante.

Intime-se o reclamante para pagar as custas em 05 dias.

Após o pagamento das custas, remetam-se os autos ao arqui

vo.

Nada mais.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABA - MATO GROSSO.

Processo no.1989/91.

Reclamante: MARCELO TOSSULINO MACHADO

Reclamado : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT.

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC do MF sob no. 03.474.053.0001/32, sediada no Centro Político e Administrativo - C.P.A. - Bloco GPC, nesta capital, por um de seus procuradores, abaixo assinado, vem apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, no processo acima, e o faz pelos motivos que passa a expor e a requerer:

1. O Reclamante foi demitido em 26.04.91, percebendo à época, salário mensal de Cr\$90.766,84 (noventa mil, setecentos e sessenta e seis cruzeiros, oitenta e quatro centavos), não sendo verdadeira a frágil alegação de que a Reclamada não quitou, na sua totalidade, as verbas trabalhistas que lhes eram devidas.

2. E imperioso lembrar, que "A Lei estadual 5.025 de 09.06.86, recepcionada pelo disposto no artigo 467 da Constituição Estadual" a que se refere o Reclamante, foi modificada pela lei superviniente de no. 8.178 de 01.03.91, que traçou normas e novas diretrizes sobre a política de preços e



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

salários, ficando, portanto, o pedido do Reclamante, prejudicado, em seu petitório no itens 1 e 2.

3. Quanto ao cumprimento do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e TERMO ADITIVO, a que se refere, no item 3, e que o Reclamante transcreve, a lei 8.178/91, entende que ele é CELETISTA, e não funcionário público, e por consequência, está abrangido pelo ditames do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, a douta Procuradoria Geral do Estado, emitiu Parecer de no. 100/91, (em anexo), entendendo que o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e seu respectivo - TERMO ADITIVO, devem ser declarados NULOS de pleno direito, não se aplicando as sociedades de economia mista, como é o caso vertente.

4. Quando o Reclamante se refere, no item 4, de que a " Reclamada cumpriu parte do acordo", é necessário lembrar que tais pagamentos se referem até 28 de fevereiro, de 1.991, isto é, antes da vigência da lei 8.178, ficando desta forma, prejudicados os valores e percentagens, a que se baseia o Reclamante, no item 5 de sua pretensão inicial.

5. A Reclamada é uma sociedade de economia mista, com participação majoritária do Estado, de acordo com a lei 2.626 de 07.07.66, artigo 10o..

Nesse contexto, e combinando com o artigo 128, parágrafo único da Constituição Federal, a Reclamada, se insere na Administração Indireta do Estado, sujeita, portanto, as várias determinações emanadas do Direito Público, tais como processo licitatório; análise da legalidade de despesas pelo Tribunal de Contas do Estado e equiparação de seus funcionários e dirigentes a funcionários públicos, para efeitos penais, sem perder todavia, a qualidade de empresa privada.

E assim que determina o artigo 173, parágrafo 1o. da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 173 - ...

Parágrafo 1o. - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias".
(grifos nossos).

6. Nos itens 6 "usque" 10, o Reclamante joga com as palavras de maneira confusa, sem no entanto demonstrar de maneira inequívoca a sua pretensão e tenta ludibriar a Justiça com pretensão de direito e com verbas que são apenas meras expectativas, não gerando nenhum direito.

O Acordo Coletivo de Trabalho e Termó

20h



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Aditivo, estão sendo questionados na Justiça Trabalhista, através dos processos 1.607/91 e 1.920/91, distribuídos na 1a. Junta de Conciliação e Julgamento desta capital e ainda não foram sentenciados.

7. Não há, por final, em se falar em verbas incontroversas, com o "pallium" do artigo 467 da CLT, como pretende o Reclamante, pois o festejado e renomado MOZART VICTOR RUSSOMANO, em "Comentários à CLT" - 13a. ed. - Ed. Forense fls. 481/482, assim se manifesta:

" I - ...

II- SALARIO INCONTROVERSO - a PORÇÃO salarial que deve ser paga de imediato, em juízo, é aquela sobre a qual não há a menor dúvida, sendo reconhecida pelo devedor. Mesmo que a parte sobre a qual há controvérsia seja favorável ao empregado, por ter havido controvérsia, nunca será paga em dobro".

8. Quanto ao item 11, suas alíneas e incisos, o Reclamante se torna repetitivo, e sua aplicabilidade ou não à Reclamada, está condicionada a validade e ao reconhecimento do Acordo Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo.

Protesta provar o alegado com todas as formas de direito admitidas, depoimento pessoal do Reclamante, desde já requerido e oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente.

Termos em que j. esta
Pede deferimento.

Cuiabá 20 de janeiro de 1.992.


Diogo Douglas Carmona
Adv. OAB/MT N.º 761
- CODEMAT -

CODEMAT	
Protocolo Nº	2.603/92
Processo Nº	—
Data	03 / 07 / 92
Serviço de Protocolo	

Nº PROTOCOLO: 2.603/92

Nº PROCESSO : 2.467/92

DATA, 03 / 07 / 92

INTERESSADO

MARCELO TOSURINO MACHADO

ASSUNTO

ENCAMINHA NOTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 3.486/92 JUNTO A 2ª JUNTA
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.



CODEMAT

EM LIQUIDAÇÃO

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

2ª JUNTA
1258/92
13/12

134



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

CODEMAT	
Protocolo N°	2.603/92
Processo N°	2.167/92
Data	03/7/92
Serviço de Protocolo	

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491
ENDEREÇO: CEP 78000 - CUIABÁ - MT

NOT. INT. Nº 3486/92 / EM 26 / Junho / 1.992

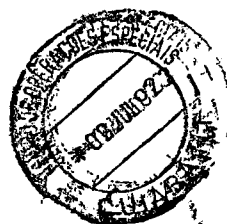
PROCESSO Nº	1258/92
RECTE.:	MARCELO TOSURINO MACHADO
RECD.:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO/CODEMAT

Pela presente, fica V.Sª. NOTIFICADA para o(s) fim(ns) pre visto(s) no(s) item(ns) 01, 12 e 13. abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 13 de Outubro de 1.992 às 13 horas e 40 -X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as(os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.); devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - Anexo cópia da inicial. A reclamada deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado. Constituição Federal Artigo 133.

FAVOR TRAZER CONTESTAÇÃO
POR ESCRITO.

N.3486/92
P.1258/92
8



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO/CODEMAT

Palácio Paiaguás-Centro Político e Administrativo

Cuiabá

MATO GROSSO

CERTIFICO que o presente ex
pediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal,
em 27/985
Diretor de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

MARCELO TOSURINO MACHADO, brasileiro, solteiro, maior, capaz, Agente Administrativo, domiciliado nesta Capital, onde reside à Av. dos Trabalhadores, residencial São Carlos, bloco 19, apto. 304, doravante denominado "RECLAMANTE", por seu advogado "in fine" assinado, com escritório profissional nesta Capital, na rua Galdino Pimentel nº 14, 12º andar, Conj. 121/124 (Edifício Palácio do Comércio), onde recebe as Intimações de estilo (art. 39. do CPC), com fundamento nos artigos 837 a 842 do estatuto obreiro, arrimado ainda no art. 7º, XXVI da Constituição da República, respeitosamente, vem, a presença de Vossa Excelência apresentar a presente

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** -, sociedade de economia mista pertencente aos quadros da Administração Indireta do Estado, doravante denominada RECLAMADA, que deverá ser notificada na pessoa de seu representante legal em sua sede social localizada no BLOCO G.P.C., Centro Político e Administrativo -CPA-, Palácio Palaguás, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito de ora avante articuladas :



DOS FATOS :

1.- O RECLAMANTE era EMPREGADO celetista da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT-, ora RECLAMADA, aonde foi admitido em 16/03/90, sendo sem justa causa demitido no dia 26/04/91. Percebeu como último salário que estava "congelado" desde DEZEMBRO/90, Cr.\$ 90.766,84. Tinha estabelecida como data base para reajuste anual de sua remuneração 1ª. de MAIO, data essa de forma ampla inclusive disciplinada pela Lei Estadual nº. 5025, de 09 de junho de 1986, recepcionada pelo disposto no art. 147 da vigente Constituição Estadual, ao determinar que a revisão geral da remuneração dos servidores "far-se-á sempre na mesma data".

2.- Obediente a essa sistemática legal regente da política salarial que lhe era aplicável, conforme preambularmente explicitado, no dia 28 de julho de 1990, entre o SINDICATO representante de sua categoria profissional e a RECLAMADA, foi firmado um ACORDO COLETIVO DE TRABALHO para vigor no período de 1ª. de MAIO de 1990 a 30 de ABRIL de 1991, segundo o qual, dentre outros ajustes, foi convenicionado em sua "cláusula" I, versante sobre o "reajuste salarial", reajustamento salarial até o mês de AGOSTO/90, estabelecendo-se em sua cláusula 5.2 que:

"Fica aberta a negociação a qualquer tempo, em face da situação econômica do País".

3.- Coerente com essa situação e com o objetivo de repor pelos índices oficiais do IPC as perdas salariais consequentes da inflação acumulada no período de MAIO/90 a agosto/90, período no qual não houve reajustes, devidamente autorizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso então representado pelos senhores Secretários de Administração e Fazenda, entre a RECLAMADA (-CODEMAT-), representada por sua DIRETORIA EM EXERCÍCIO e o SINDICATO representante da categoria profissional do RECLAMANTE, em 27 de setembro de 1990 foi aditado o já mencionado ACORDO COLETIVO DE TRABALHO de 28/07/90, firmando-se um TERMO ADITIVO onde pactuado que, "verbis":

"CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do
Estado de Mato Grosso.

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE



TRABALHO, CELEBRADO EM 28 DE JULHO P. PASSADO E REGISTRADO NA D.R.T/MT SOB O Nº 204/90, QUE ENTRE SI CELEBRARAM O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - SINDPD/MT E A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT.

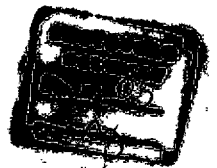
Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governo do Estado, naquele ato representado pelos Exmos secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma nova política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT nos itens e condições a seguir:

1- Na próxima data-base da categoria, ou seja MAIO/91 a empresa reajustará o salário dos servidores no percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta décimos por cento) referente ao I.P.C. do mês de Abril/90.

2- Nos meses de NOV/90 à ABRIL/91, a empresa concederá um reajuste total de 49,49% (quarenta e nove inteiros e quarenta e nove décimos por cento) referente a inflação acumulada no período de maio a agosto de 1990, obedecendo ao parcelamento abaixo especificado:

- NOV/90 : 03% (três por cento)
- DEZ/90 : 03% (três por cento)
- Jan/91 : 03% (três por cento)
- Fev/91 : 08% (oito por cento)
- Mar/91 : 12,55% (doze inteiros e cinquenta e cinco por cento)
- Abr/91 : 12,55% (doze inteiros e cinquenta e cinco por cento)



cento)

3- A empresa pagará, ainda nos meses de outubro/90, Dezembro/90, Fevereiro/91 e Abril/91, o percentual de 6,09% (seis inteiros e nove décimos por cento), assegurando um crescimento real no salário da categoria.

4- Finalmente, a empresa adotará uma política salarial trimestral, a iniciar-se o primeiro trimestre em setembro/90 e findar-se em novembro/90, onde o I.P.C. acumulado do período, ou qualquer outro Índice oficial que venha a substituí-lo, será creditado na folha de pagamento do mês de dezembro do ano em curso.

O I.P.C. acumulado do segundo trimestre, ou seja Dezembro/90 à Fevereiro/91, será creditado na folha de pagamento do mês de Março/91 e assim sucessivamente.

5- Em atendimento à reivindicação do SINDPD/MT e para evitar quaisquer dúvidas na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

mes	Repos.Salarial	Ganho Reais	Política Salarial
Outubro	-----	6.09%	-----
Novembro	3%	-----	-----
Dezembro	3%	6.09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-----	-----
Fevereiro	3%	6.09%	-----
Março	12,55%	-----	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6.09%	-----
Maio	44,80%	-----	-----



E por estarem as partes certas, justas e acordadas, assinam o presente termo em 03 (três) vias e na presença de 02 (duas) testemunhas, que se obrigam a cumprir e a fazer por si e/ou seus sucessores, ratificando os demais itens do Acordo Coletivo de Trabalho ora aditado.

Cuiabá, 27 de setembro de 1990

DEJAIR DE SOUZA SOARES
Pres. do SINDPD

JOSÉ MOACIR WITCAZAK
Pres. da Codemat

NILZA DA S. TAQUES VIEIRA
Delegada

LUIZ ANTONIO POSSAS CARVALHO
Dir. Adm.Financeiro

WALDOMIRO DO ALEM RIZK
Delegado

JOSÉ OTTO COSTA SAMPAIO
Dir. Superintendente

BENEDITO RUFIND DA SILVA
Dir. de Operações "

14.- O RECLAMADO cumpriu parte do pactuado no TERMO ADITIVO, pagando corretamente os reajustes salariais de:

a) até o mês de DEZEMBRO/91 o previsto na sua cláusula 2, de 3% correspondente ao mês de novembro/90; 3% de dezembro/90;

b) parte do crescimento real do salário mínimo previsto em sua cláusula 3, correspondente a 6,09% de outubro/90 e 6,09% de dezembro/90 ;

c) Pela mesma forma, pagou no mês de dezembro/90 o percentual do IPC acumulado nos meses de SET/OUT/NOV/90 (conforme cláusula 5).

5.- Nessa sorte, as reposições salariais de 3% de Janeiro/91; 8% de fevereiro/91; 12,55% do mês de março/91; 12,55% de abril/91; 6,09% de ganhos reais de fevereiro/ 91 e 6,09% de abril/91; 44,80% de perdas salariais de maio/91, acrescidos ainda do percentual acumulado do IPC de dez/90, jan/fev/91, de 72,87%, não foram pagos pela RECLAMADA, sob a escusa de haver sido expedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso, através de sua "Secretaria de Administração", "DETERMINAÇÃO EXPRESSA" no sentido de não mais cumprir o TERMO



ADITIVO objeto desta ação.

DO DIREITO

6.- Do exposto, porém, constata-se que em maio de 1991 o RECLAMANTE já tinham a receber consoante o TERMO ADITIVO, de conformidade com o pactuado, os vencimentos dos meses de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL E MAIO de 1991, que já não podiam em razão do implemento do termo a que se referiam e a anterioridade das normas em que fixados, estar sujeitos a qualquer redução.

7.- O ACORDO COLETIVO em referência e o TERMO ADITIVO posteriormente acertado entre a RECLAMADA sob o referendado do próprio Governo do Estado, e o órgão sindical representativo de classe do RECLAMANTE, como negócio jurídico, afinado à legislação então vigente, configurou autêntico ato jurídico perfeito que, na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, é "aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto a produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensáveis. É perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição" (Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 376, 5ª edição revista e atualizada).

8.- A recusa da RECLAMADA em dar integral cumprimento ao TERMO ADITIVO caracteriza inescusável e manifesta violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos vencimentos e da intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos e dos direitos adquiridos.

A se admitir tal precedente, estar-se-á viabilizando que referido ato administrativo da RECLAMADA invada o passado, desconheça o ato jurídico perfeito e casse direitos que já se haviam incorporado ao patrimônio individual do RECLAMANTE, efeitos que a Constituição da República expressa e peremptoriamente recusou até a lei.

9.- Não é demais repetir que a negativa de cumprimento integral do TERMO ADITIVO atinge frontalmente o ato jurídico perfeito e os direitos subjetivos, líquidos, certos e adquiridos do RECLAMANTE, como se fosse possível a RECLAMADA ignorar e afrontar as situações jurídicas de vantagem consolidadas, relativas às remunerações já vencidas, através de um ato viciado, arbitrário, elivado de violência e de manifesta



Inconstitucionalidade.

Tanto é verdade, que em rescisões de contrato de trabalho de EMPREGADOS por ela recentemente demitidos, conforme ressalta da inclusa documentação, foi dado integral cumprimento à todas as vantagens pactuadas no Termo Aditivo, configurando a recusa da RECLAMADA em cumpri-lo em relação o RECLAMANTE verdadeiro ato de odiosa discriminação, ferindo mesmo os princípios constitucionais de que "todos são iguais perante a lei". Tal conduta acarreta manifesta lesão aos seus direitos adquiridos, líquidos e certos, e torna necessária a intervenção corretiva do Poder Judiciário para repará-la, restaurando o Império do Direito.

10.- Acresce ainda, que despedido injustamente no período de 30 dias que antecedem à DATA BASE de seu reajuste salarial, o RECLAMANTE faz jus à indenização adicional de que trata o art. 9º, da Lei nº 6.708/79, na equivalência de um mês de salário.

11.- Finalmente, disciplina a letra "a" do § 6º do art. 477 da CLT, que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão deverá ser efetuado

" até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato. ",

cominando o § 8º do mesmo artigo que a inobservância do aí disposto sujeitará o infrator à multa em do empregado, em valor equivalente ao seu salário, que deverá ser paga de forma corrigida desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

Por assim, trabalhando no curso do prazo do aviso prévio que vigeu no interregno de 26/03 a 26/04/91, indubitoso que o pagamento das verbas rescisórias deveria ter ocorrido no dia 27/04/91, primeiro dia útil imediato ao término do contrato. Como a RECLAMADA foi quitar a rescisão tão-somente no dia 07/05/91, ao RECLAMANTE assiste o direito de receber a multa prevista no já mencionado § 8º, do art. 477 da CLT.

DO PEDIDO

Diante dos fatos apontados, o RECLAMANTE pleitea o pagamento com juros e correção monetária das verbas salariais abaixo discriminadas, com aplicação do art. 467 da CLT se não satisfeitas na audiência inaugural.



a) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 2, do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 3% a incidir sobre os salários de dezembro/90, a ser pago no mês de Janeiro/91.
- II-) Idem, de 8% a incidir sobre os salários de Janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91.
- III-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de FEVEREIRO/91, a ser pago no mês de MARÇO/91;
- IV-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

b) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3 do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de Janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91;
- II-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

c) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 5, do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 44,80% sobre os salários de ABRIL/91, a ser pago no mês de MAIO/91.

d) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 4, do Termos Aditivos:

- I-) IPC a ser pago no mês de MARÇO/91, acumulado nos meses de DEZEMBRO/90 de 18,30%; JANEIRO/91 de 19,91% e FEVEREIRO/91 de 21,87%, totalizando 72,87%.

e) MULTA por infração dos §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT, equivalente ao seu último salário, que deverá ser paga de forma corrigida, desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

f) INDENIZAÇÃO ADICIONAL - art. 9º - Lei nº 6.708/79 - na equivalência de um mês de salário.



g) VERBA FUNDIÁRIA sobre letras "a" usque "f", com acréscimo de 40%, como se apurar em regular execução de sentença.

h) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Face ao exposto, requer a Vossa Excelência, se digne determinar a notificação da Reclamada na pessoa de seu representante legal para comparecer à audiência que for designada, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, devendo, a final, ser a reclamação julgada procedente e condenado a reclamada no pedido e demais cominações legais.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de uma só, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada, oitiva de testemunhas que "oportuno tempore" serão arroladas e dando-se à causa para fixar alçada o valor de Cr\$ 1.500.000,00.

É assim como pede e espera
Deferimento.

CUIABÁ-MT, 27 de maio de 1992

PP.

WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT 3064/A

MARCO ANTONIO R COUTINHO
OAB/MT-3635



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



ANEXO AO PROCESSO Nº _____

2.467/92

DE 03 / 07 / 92

INTERESSADO(A) _____

ASSUNTO _____

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

13

outubro

92

2

Cuiabá-MT

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

2

1258 92

MARCELO TOSURINO MACHADO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO

ESTADO DE MT-CODEMAT.

14:03

Ausente o reclamante, presente seu patrono Dr. Edmundo Marcelo Cardoso, OAB/MT 3449, que deverá juntar substabelecimento no prazo de 10 dias.

Presente a reclamada através do preposto Sr. Sebastião Carlos Correa da Costa, acompanhado pelo Dr. Luiz Eduardo da Silva, OAB/MT 2.202.

Tendo em vista a ausência do reclamante, determina-se o arquivamento dos autos. Custas pelo reclamante calculadas sobre Cr\$ 1.500.000,00 no importe de Cr\$ 30.815,82, dispensado do pagamento.

Arquivem-se.

Nada mais.

[Handwritten signature]
Dr. Piedad Bueno Teixeira
Juiz Ex. Trabalhista
Presidente

[Handwritten signature]
Edmundo Cardoso
Juiz Classista
Rep. Empregador



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT.

REF. PROCESSO Nº: 1258/92

RECLAMANTE: MARCELO TESURINO MACHADO

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político Administrativo - CPA - nesta Capital, por seu advogado, vem contestar a ação que lhe move o ex-funcionário acima qualificado, pelos motivos que passa a expor e a requerer:

1) As verbas que pleiteia estão totalmente pagas, não sendo verdadeira a alegação de que não recebeu-as. O acordo coletivo de trabalho e o Termo Aditivo, a que se refere estão sub-judice e não podem ser questionados, antes da decisão da justiça trabalhista.

Também não é verdade que a reclamada efetuou pagamentos a outros ex-funcionários, com base no acordo e Termo Aditivo. As alegações são frágeis e o reclamante não as prova de maneira cabal. O reclamante não faz jus ao aviso prévio que reclama, eis que efetivamente o recebeu durante o pacto laboral, cumprindo a jornada de 30 dias e somente após esse prazo é que se despediu da reclamada.



CODEMAT

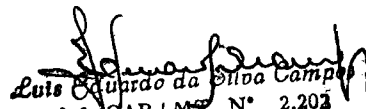
COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

A verba que pleiteia, de um salário, por es
tar trabalhando durante o interregno de 26 de março a 26 de abril
de 1.991, não gera nenhum direito, eis que a recebeu na quitação
das verbas a que tinha direito.

Requer, portanto, a improcedência do pedido
em sua totalidade, por ser de lidima e cristalina

Justiça,

Cuiabá-MT, 07 de outubro de 1.992.


Luis Eduardo da Silva Campos
Adv. CAB/MT N.º 2.203
— CODEMAT —



Ilmº Sr.

Diretor *Administrativos e Financeiros*

C O D E M A T
Protocolo N.º <i>018/91</i>
Processo N.º <i>—</i>
Data <i>12.03.91</i>
<i>M. D. Silva</i>
Serviço de Protocolo

Marcelo T. S. T. ...

funcionário da CODEMAT, lotado *na Fmdea - MT*.....
 vem mui respeitosamente, requerer a V.Sª., abono pecuniário de 1/3 -
 (hum terço) das férias correspondentes ao período *90/91*.....
 nos termos do artigo 143 § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho -
 CLT.

Nestes Termos

P. Deferimento

Cuiabá(MT), 12 de março de 1.991

[Assinatura]
 ASSINATURA

Francisco de Assis da Silva Lopes
 Chefe da Divisão de Recursos Humanos
 - CODEMAT -

*Visto**Proceder ao pagamento**Em 12-3-91*

[Assinatura]
 Cabeleira Helena Rossi
 chefe do Setor de Recursos Humanos
 Pessoal

Do SEAP
Para pagar -
montante conforme normas
da CLT 12/03/91

**CODEMAT**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO

OF. Nº 000501

Cuiabá, 22 de junho de 1.990.

Exmº Sr.

RONAN JACKSON DA COSTA

MD. Diretor Administrativo Financeiro do Instituto
de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso
INDEA/MT.

Senhor Diretor,

Retificando o ofício nº 000375/90-CODEMAT e em atendimento ao ofício nº 015/90/DIRAF, estamos colocando a disposição desse Instituto, os servidores ROZILMA MARIA RAMOS DOS ANJOS, ODETE DELVI JOÃO, MARCELO T. MACHADO, LUCIANA DALL'AGNOL, com ônus para o órgão de origem à partir desta data.

Outrossim, solicitamos a V.Excia, que seja encaminhado ao Setor de Pessoal desta companhia, os Atestados de Frequências dos referidos servidores até o dia 20 (vinte) de cada mês.

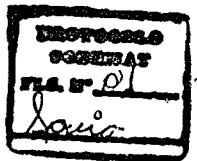
Na oportunidade renovamos nossos protestos de estima, e consideração.

Atenciosamente

Luiz Antônio Possas de Carvalho
Dir. Adm. FinanceiroInstituto de Defesa Agropecuária do
Estado de Mato Grosso
INDEA - MTFicha nº 38
Data 26-6-90
Entrada nº 5185
MATO GROSSO



INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INDEA/MT
VINCULADO À SECRETARIA DA AGRICULTURA



OF./DIRAF/DRH/ 015/90

Cuiabá-MT, 09 de Maio de 1990.

CODEMAT	
Protocolo N°	1988/90
Processo N°	1655/90
Data	09/05/90
P/Muquias	
Serviço de Protocolo	

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente solicitar de V.Sa., a disponibilidade dos servidores pertencetes ao quadro de funcionários dessa Companhia, com ônus para essa pasta.

- ROZILMA MARIA RAMOS DOS ANJOS
- ODETE DELVI JOÃO
- MARCELO T. MACHADO
- LUCIANA DALL'AGNOL

Contando com a costumeira atenção de V.Sa., apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

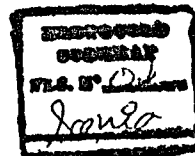
Roney Jackson Costa
Diretor Administrativo e Financeiro

ITEMO SR.

Dr. JOÉ MOACIR WITCZAK

MD. Presidente da CODEMAT/MT.

mim./

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO AO PROCESSO N.º 1.655/90

DE 09 / 05 / 90

INTERESSADO(A)

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES*A DIAR PARA ADICUAÇÃO.*
10/05/90
Joe Witczak
Diretor Presidente
- CODEMAT -*AO DR H.*
para providências quanto a legalidade do pedido
10.05.90.
Luiz Antonio Possas de Carvalho
Dir. Adm. Financeiro
- CODEMAT -*A DIAR**Informamos a V. S. que a Resolução nº 09/90 - CODEMAT suspendeu a disponibilidade de servidores desta empresa para atuar para a mesma, inclusive a essa Diretoria, portanto, a decisão sobre o acatamento do pedido*
14.05.90
Francisco de Assis da Silva Lopes
Chefe de Divisão de Recursos Humanos
- CODEMAT -*AO: DRH,**para informar o Indea sobre Resoluções existentes*
21.05.90.
Luiz Antonio Possas de Carvalho
Dir. Adm. Financeiro
- CODEMAT -



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

000375

Cuiabá, 21 de maio de 1.990.

Exmº Sr.

ROMAN JACKSON DA COSTA

MD. Diretor Administrativo Financeiro do Instituto de Defesa
Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT.

Senhor Diretor,

Acusando o recebimento do ofício nº 015/90/DIRAF, data
do em 09 de maio p.passado, no qual V.Excia solicita-nos a disponibi-
lidade dos servidores pertencentes ao quadro de funcionários dessa
companhia, cumpre-nos informar que esta empresa somente poderá atem-
der o pedido desde que sem ônus para esta órgão de origem.

Ponderamos que tal decisão está fundamentada na Resolu-
ção nº 09/90-CODEMAT, a qual proíbe a cedência de servidores com
ônus para o órgão de origem.

Sendo o que cumpria-nos para o momento, apresentamos
protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Luiz Antônio Possas de Carvalho

Dir., Adm. Financeiro



ESCOLA DE 1.º E 2.º GRADOS
ALVARES DE AZEVEDO
Decreto de Criação 874
de 18 / 11 / 77
VILHENA - RO

Escola: de 1º e 2º Graus "Álvares de Azevedo"

Entidade Mantenedora: Prefeitura Municipal (SEMED)

Decreto de Criação nº 874 de 18-11-77

Nome do(a) ALuno(a) Marcelo Tossulino Machado

Data do Nascimento 03 / 12 / 71 **Cidade** Coronel Vivida

Estado PR

Nome do Pai Leônir Machado

Nome do Mãe Soeli Tossulino Machado

HISTÓRICO ESCOLAR

2º GRAU HABILITAÇÃO

[illegible]

SÉRIE	ANO	ESTABELECIMENTO	CIDADE	ESTADO
1.a				
2.a				
3.a				

Observações:

Expedida em 13 / 01 / 88

1710 ~~Secret~~ 1707a
Secretaria

Post. / n.º 154 de 20 | 04 | 86

Doroty P. mp. ~~Director~~ ~~Director~~
Diretora Post. 141/85

CURRICULUM VITAE

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

NOME: Marcelo Tossulino Machado.

NASCIMENTO: Data 03 de dezembro de 1971.

Local Manguueirinha - Paraná.

FILIAÇÃO: Leonir Machado

Soeli Tossulino Machado.

ESTADO CIVIL: Solteiro

RESIDÊNCIA: Rua A, Bloco 04, Apto. 204, Morada do Ouro
Setor Norte, - Cuiabá - MT.

Telefone: 644-1204

CARTEIRA DE IDENTIDADE: 290.460

TÍTULO DE ELEITOR: Protocolo 117750

CPF: 468352101 68

CAETEIRA PROFISSIONAL: 79810 Série 00030/PR.

PASEP: 123.36900.88.4

INSTRUÇÃO

CURSOS DE 1º E 2º GRAUS.

1º GRAU

1ª a 3ª séries: Escola São Francisco de Assis.
Mangueirinha - PR.

4ª série: Grupo Escolar Padre Anchieta.
Mangueirinha - PR.

5ª e 6ª séries- Escola Cel. Misael F. Araújo.
Mangueirinha - PR.

7ª e 8ª séries: Escola de 1º e 2º Graus Álvares de Azevedo.
Vilhena - RO.

2º GRAU

Em Curso: Colégio Padrão.
Cuiabá - MT.

EMPREGOS

Auxiliar de Vendas - Lorenzoni e Vilela LTDA. Com. de Peças.
Mangueirinha - PR.

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

001 Para uso do processamento

IDENTIFICAÇÃO												01 Carimbo padronizado do CEC											
02 Empregador C O D E M A T										03 Código		03 474 053 / 0001 32											
04 Endereço PALÁCIO PAIAGUÁS												05 CEP 78000		06 Bairro C P A		07 Município CUIABÁ		08 UF MT					
09 Banco B E M A T				10 Agência/UF B O S Q U E				11 Cód. Agência				013 Carteira de Trabalho (nº, série e UF) 79-810 00030 MT											
12 Empregado MARCELO TOSSULINO MACHADO												14 PIS/PASEP 1.233.690.088-4		15 Código empregado		16 Data nascimento 03.12.71		17 Data admissão 16.03.90		18 Data opção 16.03.90		19 Data afastamento 26.04.91	
20 Maior remuneração 90.766,84				21 Aviso prévio 26.03.91		22 Pens. Alm. %		23 Causa afastamento POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA				24 Cód. saque 01											
DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS																							
25 Indenização ____ anos		Valor —		26 Saldo de salários 26 dias		Valor 78.664,56		27 FGTS-multa rescis. 40 %		Valor 39.934,28													
28 Aviso prévio TRABALHADO		29 C.M. Rescisão		30 Horas extras		21.985,92		31 13º salário 4 /12 avos		32 TOTAL BRUTO 506.718,00													
33 13º sal. inden. ____ /12 avos		34 Gratificação		35 13º salário s/ férias 32.776,91		36 Adicional Insalubridade/periculosidade		37 DESCONTOS		38 Previdência 28.440,27													
39 Salário-família ____ dias		40 Adicional noturno		41 Férias vencidas 90.766,84		42 Férias proporc. 1 /12 avos		43 Fev/91		44 IRRF 10.206,18													
45 1/3 salário s/ férias		46 Mar/91		47 Sal. maternidade		48 FGTS-mês rescisão/mês anterior 23.236,31		49 TOTAL LIQUIDO RECEBIDO 468.071,55		50													
51 Data de homologação		52 Carimbo e assinatura do empregador/preposto Ricarte de Freitas Junior Dir. Adm. Financeiro CGDEMAT						53 Impressão digital Empregado		54 Impressão digital Responsável legal													
55 Assinatura do empregado																							
56 Assinatura do responsável legal																							
RECIBO DO FGTS										58 Data recepção pelo Banco													
57 Carimbo e assinatura autorizada da empresa Ricarte de Freitas Junior Dir. Adm. Financeiro CGDEMAT										59 Odete Pinheiro da Silva Chefe de adm. Pessoal MAT													
60 Sacador - Nome MARCELO TOSSULINO MACHADO										61 Carimbo da agência (norma CSA/CIER - 47/74)													
62 Valor do saque - Depósitos		63 Juros e correção monetária		64 Total do saque																			
65 Impressão digital Sacador		66 Impressão Digital Responsável legal		67 Assinatura do sacador																			
				68 Assinatura do responsável legal																			
				Autenticação																			

	FICHA FINANCEIRA	3-
--	------------------	----

Cód. 48.11/63

המחלקה לטיפול במשפחה

>

[illegible]

290,453,84 x 26.78% = 77.686,40

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

00 Para uso do processamento

IDENTIFICAÇÃO				01 Carimbo padronizado do CGC			
Empregador C O D E M A T				03 Código 03 474 053 / 0001 32			
Endereço PALACIO PAIAGUÁS				CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT C. P. A. Cuiabá - CEP. 73.000 - MT			
CEP 72000		06 Bairro C P A		07 Município CUIABÁ		08 UF MT	
Banco B E M A T		10 Agência/UF B O S Q U E		11 Cód. Agência			
Empregado MARCELO TOSSULINO MACHADO				13 Carteira de Trabalho (nº, série e UF) 79.810 00030 MT			
PIS/PASEP 1.233.690.088-4		15 Código empregado		16 Data nascimento 03.12.71		17 Data admissão 16.03.90	
18 Data opção 16.03.90		19 Data afastamento 26.04.91					
Maior remuneração 30.766,84		21 Aviso prévio 26.03.91		22 Pens. Alm. %		23 Causa afastamento POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA	
						24 Cód. saque 01	

CRIMINACÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Indenização ____ anos		Valor -		26 Saldo de salários 26 dias		Valor 78.664,56		27 FGTS-multa rescis. 40		Valor 39.934,28	
Aviso prévio TRABALHADO		29 C.M. 30 dias		Valor 21.985,92		30 TOTAL BRUTO		506.718,00			
Salário 12 avos		32 Horas extras horas				DESCONTOS					
Sal. inden. 12 avos		34 Gratificação				35 Previdência		28.440,27			
Salário-família dias		37 Adicional insalubridade/periculosidade				38 Previdência 13º sal.					
Férias vencidas 30.766,84		40 Adicional noturno				41 Adiantamentos					
Férias proporc. 2 avos		43		Fev/91		90.766,84		44 IRRF		10.206,18	
Salário s/ férias 32.776,81		46		Mar/91		90.766,84		47			
Maternidade dias		49 FGTS-mês rescisão/ mês anterior				23.236,31		50 TOTAL LIQUIDADO RECEBIDO		468.071,55	
Data de homologação		52 Carimbo e assinatura do empregador/preposto				53 Impressão digital Empregado		54 Impressão digital Responsável legal			
Assinatura do empregado		Ricarte de Freitas Junior Dir. Adm. Financeiro - CODEMAT -				Odete Pinheiro da Silva Chefe Setor Adm. Pessoal - CODEMAT -					
Assinatura do responsável legal											

DO FGTS		58 Data recepção pelo Banco	
Carimbo e assinatura autorizada da empresa			
Ricarte de Freitas Junior Dir. Adm. Financeiro - CODEMAT -		Odete Pinheiro da Silva Chefe Setor Adm. Pessoal - CODEMAT -	
Nome MARCELO TOSSULINO MACHADO		60 Carimbo da agência (norma CSA/CIEF - 47/74)	
do saque - Depósitos		62 Juros e correção monetária	
		63 Total do saque	
Assinatura digital do		65 Impressão Digital Responsável legal	
		66 Assinatura do sacador	
		67 Assinatura do responsável legal	
		Autenticação	

27

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

00 Para uso do processamento

IDENTIFICAÇÃO										01 Carimbo padronizado do CGC	
02 Empregador C O D E M A T					03 Código					03 474 053 / 0001 32	
04 Endereço PALACIO PAIAGUÁS										01A. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT	
05 CEP 78000		06 Bairro C P A		07 Município CUIABÁ		08 UF MT		09 Banco B E M , T		10 Agência/UF B O S Q U E	
12 Empregado MARCELO TOSSULINO MACHADO										13 Carteira de Trabalho (nº, série e UF) 79.810 00030 MT	
14 PIS/PASEP 1.233.690.088-4			15 Código empregado			16 Data nascimento 03.12.71		17 Data admissão 16.03.90		18 Data opção 16.03.90	
19 Data afastamento 26.04.91			20 Maior remuneração 90.766,84			21 Aviso prévio 26.03.91			22 Pens. Alm. %		
23 Causa afastamento POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA										24 Cód. saque 01	

DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS											
25 Indenização ____ anos		Valor -		26 Saldo de salários 26 dias		Valor 78.664,56		27 FGTS-multa rescis. 40 %		Valor 39.934,28	
28 Aviso prévio TRABALHADO		29 C.M. 30 dias		Valor 21.985,92		30 TOTAL BRUTO		506.718,00			
31 13º salário 4 /12 avos		32 Horas extras ____ horas		33 Gratificação		34 Adicional insalubridade/periculosidade		35 Previdência		28.440,27	
36 Salário-família ____ dias		37 Adicional noturno		38 Adiantamentos		39 IRRF		10.206,18			
40 Férias vencidas 90.766,84		41 Férias proporc. 7.563,90		42 1/3 salário s/ férias 32.776,91		43 Sal. maternidade		44 TOTAL LÍQUIDO RECEBIDO		468.071,55	
45 Data de homologação		52 Carimbo e assinatura do empregador/preposto		53 Impressão digital Empregado		54 Impressão digital Responsável legal					
Assinatura do empregado		Ricarte de Freitas Junior Dir. Adm. Financeiro - CODEMAT -		Odete Pinheiro da Silva Chefe Setor Adm. Pessoal - CODEMAT -							
Assinatura do responsável legal											

BO DO FGTS			58 Data recepção pelo Banco		
Carimbo e assinatura autorizada da empresa			Ricarte de Freitas Junior Dir. Adm. Financeiro - CODEMAT -		
Odete Pinheiro da Silva Chefe Setor Adm. Pessoal - CODEMAT -					
Sacador - Nome MARCELO TOSSULINO MACHADO			60 Carimbo da agência (norma CSA/CIFF - 47/74)		
61 Juros e correção monetária		63 Total do saque			
65 Impressão Digital Responsável legal		66 Assinatura do sacador			
67 Assinatura do responsável legal					
Autenticação					

290.453,84 x 26.73% = 77.686,40

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

00 Para uso do processamento

IDENTIFICAÇÃO										01 Carimbo padronizado do CGC	
02 Empregador C O D E M A T										03 Código 03 474 053 / 0001 32	
04 Endereço PALACIO PAIAGUÁS										04A. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT	
05 CEP 78000		06 Bairro C P A		07 Município CUIABÁ		08 UF MT		09 C. P. A. Cuiabá - CEP. 78.000 - MT			
09 Banco B E M A T		10 Agência/UF B O S Q U E		11 Cód. Agência		12 Empregado MARCELO TOSSULINO MACHADO		13 Carteira de Trabalho (nº, série e UF) 79.810 00030 MT			
14 PIS/PASEP 1.233.690.088-4		15 Código empregado		16 Data nascimento 03.12.71		17 Data admissão 16.03.90		18 Data opção 16.03.90		19 Data afastamento 26.04.91	
20 Maior remuneração 90.766,84		21 Aviso prévio 26.03.91		22 Pens. Alm. %		23 Causa afastamento POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA		24 Cód. saque 01			

DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

01 Anos	Valor	26 Saldo de salários	Valor	27 FGTS-multa rescis.	Valor
-	-	26	78.664,56	40	39.934,28
02 Aviso prévio	TRABALHADO	29 C.M.	21.985,92	30 TOTAL BRUTO	506.718,00
03 Salário	30.255,60	32 Horas extras		DESCONTOS	
04 Sal. inden.		34 Gratificação		35 Previdência	28.440,27
05 Salário-família		37 Adicional insalubridade/periculosidade		38 Previdência 13º sal.	
06 Férias vencidas	90.766,84	40 Adicional noturno		41 Adiantamentos	
07 Férias proporc.	7.363,00	43 Rev/91	90.766,84	44 INSS	10.206,18
08 13ª parcela férias	32.775,91	46 Mar/91	90.766,84	47	
09 Al. maternidade		49 FGTS-mês rescisão/mês anterior	23.236,31	50 TOTAL LÍQUIDO RECEBIDO	468.071,55

51 Data de homologação	52 Carimbo e assinatura do empregador/preposto	53 Impressão digital Empregado	54 Impressão digital Responsável legal
	Ricarte de Freitas Junior Dir. Adm. Financeiro - CODEMAT - Odete Pinheiro da Silva Chefe Setor Adm. Pessoal - CODEMAT -		
55 Assinatura do empregado			
56 Assinatura do responsável legal			

57 DO FGTS	58 Data recepção pelo Banco
59 Carimbo e assinatura autorizada da empresa	
Ricarte de Freitas Junior Dir. Adm. Financeiro - CODEMAT - Odete Pinheiro da Silva Chefe Setor Adm. Pessoal - CODEMAT -	

60 Carimbo da agência (norma CSA/CIEF - 47/74)
61 Nome MARCELO TOSSULINO MACHADO

62 Juros e correção monetária	63 Total do saque

64 Assinatura do responsável legal	65 Assinatura do sacador
66 Assinatura do responsável legal	

Autenticação

290,453,84 x 26.78 = 77.686,40

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

00 Para uso do processamento

IDENTIFICAÇÃO				01 Carimbo padronizado do CGC			
02 Empregador C O D E M A T		03 Código		03 474 053 / 0001 32			
04 Endereço PALACIO PAIAGUÁS				05 Data de desenvolvimento do Estado DE MATO GROSSO - CODEMAT			
05 CEP 78000		06 Bairro C P A		07 Município CUIABÁ		08 UF MT	
09 Banco B E M A T		10 Agência/UF B O S Q U E		11 Cód. Agência		09 Data de desenvolvimento do Estado C. P. A.	
12 Empregado MARCELO TOSSULINO MACHADO				13 Carteira de Trabalho (nº, série e UF) 79.810 00030 MT			
14 PIS/PASEP 1.233.690.088-4		15 Código empregado		16 Data nascimento 03.12.71		17 Data admissão 16.03.90	
18 Data opção 16.03.90		19 Data afastamento 26.04.91					
20 Maior remuneração 90.766,84		21 Aviso prévio 26.03.91		22 Pens. Alm. %		23 Causa afastamento POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA	
24 Cód. saque 01							

DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

25 Indenização ____ anos		Valor -		26 Saldo de salários 26 dias		Valor 78.664,56		27 FGTS-multa rescis. 40		Valor 39.934,28	
28 Aviso prévio TRABALHADO		29 C.M. 30 dias		30 Valor 21.985,92		31 TOTAL BRUTO 506.718,00					
32 13º salário 12 avos		33 30.255,60		34 Horas extras ____ horas		DESCONTOS					
35 13º sal. inden. 12 avos		36 Gratificação		37 Previdência 28.440,27							
38 Salário-família ____ dias		39 Adicional insalubridade/periculosidade		40 Previdência 13º sal.							
41 Férias vencidas 90.766,84		42 Adicional noturno		43 Adiantamentos							
44 Férias proporc. 12 avos		45 7.563,00		46 Fev/91		47 90.766,84		48 IRRF 10.206,18			
49 1/3 salário s/ férias		50 32.775,31		51 Mar/91		52 90.766,84		53 TOTAL LÍQUIDO RECEBIDO 468.071,55			
54 Sal. maternidade ____ dias		55 FGTS-mês rescisão/ mês anterior		56 23.236,31							
57 Data de homologação		58 Carimbo e assinatura do empregador/preposto		59 Impressão digital Empregado		60 Impressão digital Responsável legal					
61 Assinatura do empregado		62 Assinatura do responsável legal									

RECIBO DO FGTS

61 Carimbo e assinatura autorizada da empresa		62 Data recepção pelo Banco	
63 Ricarte de Freitas Junior Dir. Adm. Financeiro - CODEMAT -		64 Odete Pinheiro da Silva Chefe Setor Adm. Pessoal - CODEMAT -	
65 Sacador - Nome MARCELO TOSSULINO MACHADO		66 Carimbo da agência (norma CSA/CEF - 47/74)	
67 Valor do saque - Depósitos		68 Juros e correção monetária	
69 Total do saque			
70 Impressão digital Sacador		71 Impressão Digital Responsável legal	
72 Assinatura do sacador		73 Assinatura do responsável legal	
74 Autenticação			



№ 117750

ZONA

U.F

DATA

LOCAL

NOME DO ALISTANDO

ASSINATURA DO SERVIDOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

290.480

08/05/1986

Nome: MARCELO TOSSUTINO MACHADO

Princípio: Leonir Machado

Princípio: Soeli Fossulino Machado

Manguelina/PR

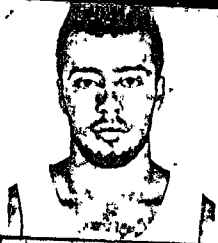
03/12/1971

DATA DE NASCIMENTO

Cert. Nasc. AIB/116.02/IV-A-02/exp. Man
Guelina/PR. 21/03/1975.

Est. 0000: Evidência de Casamento

LENT/006.2000



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
DIRETORIA DE SERVIÇO MILITAR
CERTIFICADO DE DISPENSA
DE INCORPORAÇÃO

467569-I

115ª CSM
RA NÃO POSSUI

NOME

MARCELO TOSSULINO MACHADO

EM CASO DE CONVOCAÇÃO DEVE APRESENTAR-SE IMEDIATAMENTE

FILIAÇÃO

PAI: LEONIR MACHADO

MAE: SOELI TOSSULINO MACHADO

DATA NASC.

NATURALIDADE

03Dez70 CORONEL VIVIDA-PR

DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR INICIAL EM
POR TER SIDO INCLUIDO NO EXCESSO DO CONTINGENTE

25A8089

Luiz Antonio Dalri - 18/7

DELEGADO DA 1ª CSM

Luiz Antonio Dalri - 18/7
DELEGADO DA 1ª CSM

12332/9041
75 702 187



Marcelo T. Machado.
DISPENSADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
MATRÍCULA DE REGISTRAÇÃO Nº 00000000000000000000	
NOME COMPLETO	
MARCELO TOSSULINO MACHADO	
03/12/1971	